

**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE LEI**  
**AUTORIA DO VEREADOR TARCÍSIO SILVA**

**DISPÕE E DISCIPLINA O TRANSPORTE DE  
TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 004249/2015**


**ABERTURA:** 21/12/2015 - 15:00:00

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE E DISCIPLINA O TRANSPORTE DE TRAÇÃO  
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Art. 1º Dispõe e disciplina o transporte de tração animal nos limites do Município de Linhares e a exploração animal para esse fim.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se:

- I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;
- II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;
- III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Art. 2º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Parágrafo Único: É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

Art. 3º - A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com apoio das equipes da Secretarias Municipais da Saúde e de Trânsito e da Guarda Municipal.

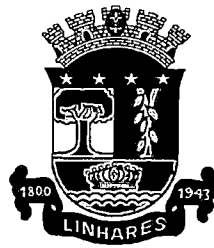
§ 1º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 1º e 2º desta lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 2º Havendo constatação de maus tratos, o responsável pelo animal sofrerá as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

§ 3º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

§ 4º Em não havendo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o poder público, através da secretaria competente poderá fazer a remoção dos veículos, bem como das respectivas cargas.

Art. 4º Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

de Zoonoses para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado a adoção.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, envolvendo as Secretarias Municipais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e um dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quinze.

  
**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**JUSTIFICATIVA**

Os animais protegidos por esta lei têm sido utilizados para o transporte de cargas ao longo dos anos, desde a sua domesticação.

Ao lado disso, temos as constantes denúncias de maus tratos, o que levanta questionamento sobre a questão dos direitos dos animais, tema que tem crescente relevância nas discussões entre sociedade e poder público.

Diante deste quadro, não se justifica mais o uso dos animais em transporte de produtos e materiais que, em face da necessidade de auferir maior rentabilidade por parte daqueles que exploram este transporte, poderão exceder o peso que os animais suportam ou expor os mesmos a acidentes com produtos químicos, além de serem obrigados a longas e extenuantes jornadas, o que por si só já configura situação de maus tratos.

Chama a atenção ainda que na maioria das vezes os animais são utilizados sem ferraduras ou o que pode ser pior, com material inadequado. Isso porque, o piso asfáltico é muito abrasivo, o que torna obrigatória a utilização de ferraduras muito bem posicionadas. Quando sem ferraduras, os animais sofrem, pois os cascos se desgastam rapidamente atingindo a lâmina sensível e provocando fortes dores. Por outro lado, se há ferraduras mal posicionadas, o animal pode sofrer lesões articulares e se os cravos da ferradura atingem a lamina sensível o animal sofre fortes dores e fica também exposto a infecções.

Outro fato digno de nota é que os cavalos, burros, mulas e outros animais de tração, acabam muitas vezes submetidos a dietas inadequadas nessas situações, o que causa problemas de saúde graves e que podem levar a morte.

O atual estágio de evolução de Linhares, que é uma cidade que cresce cada vez mais, não permite conviver mais com o uso desses animais atrelados a veículos (carroças) transitando em meio a carros, ônibus e motocicletas,



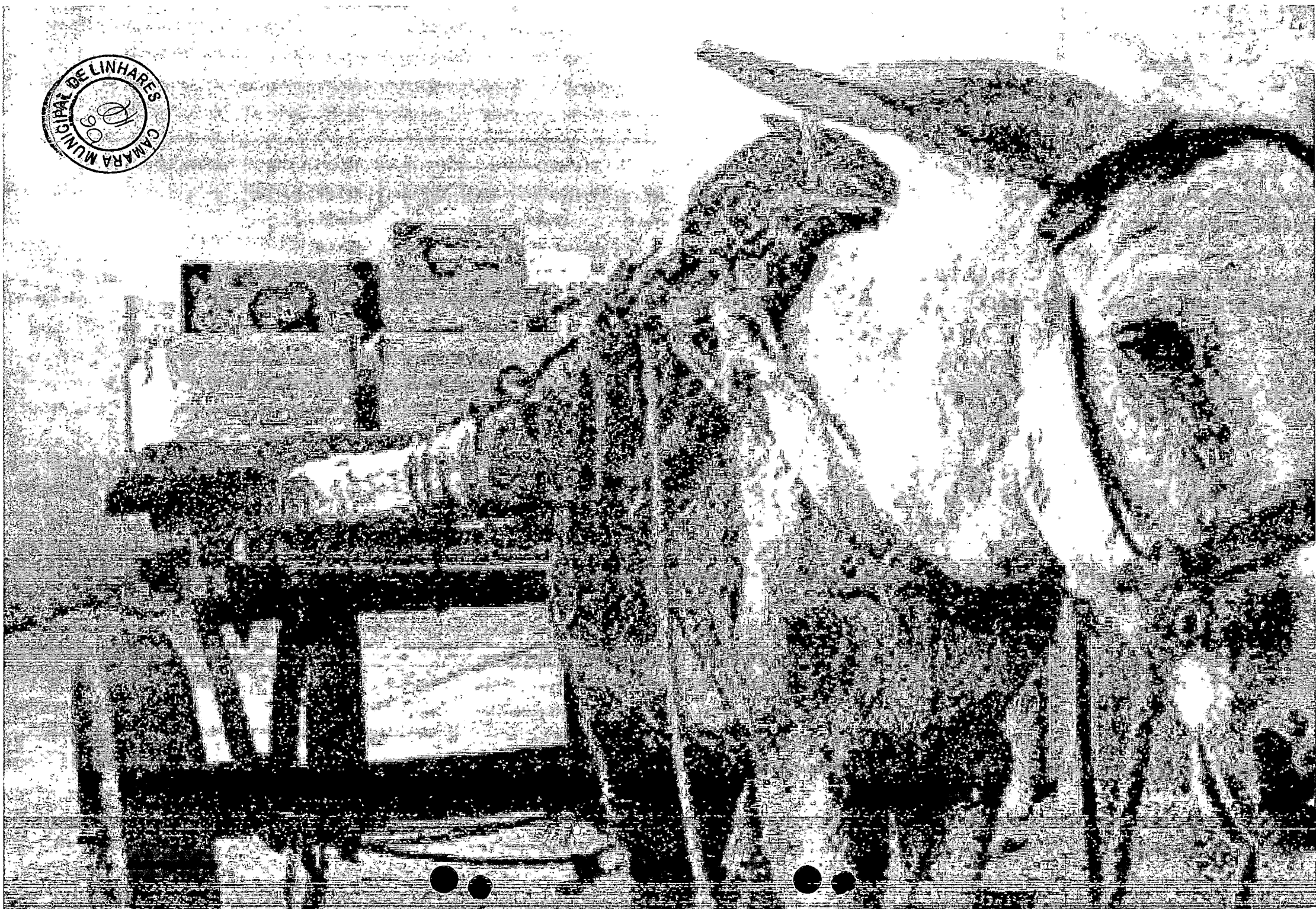
**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

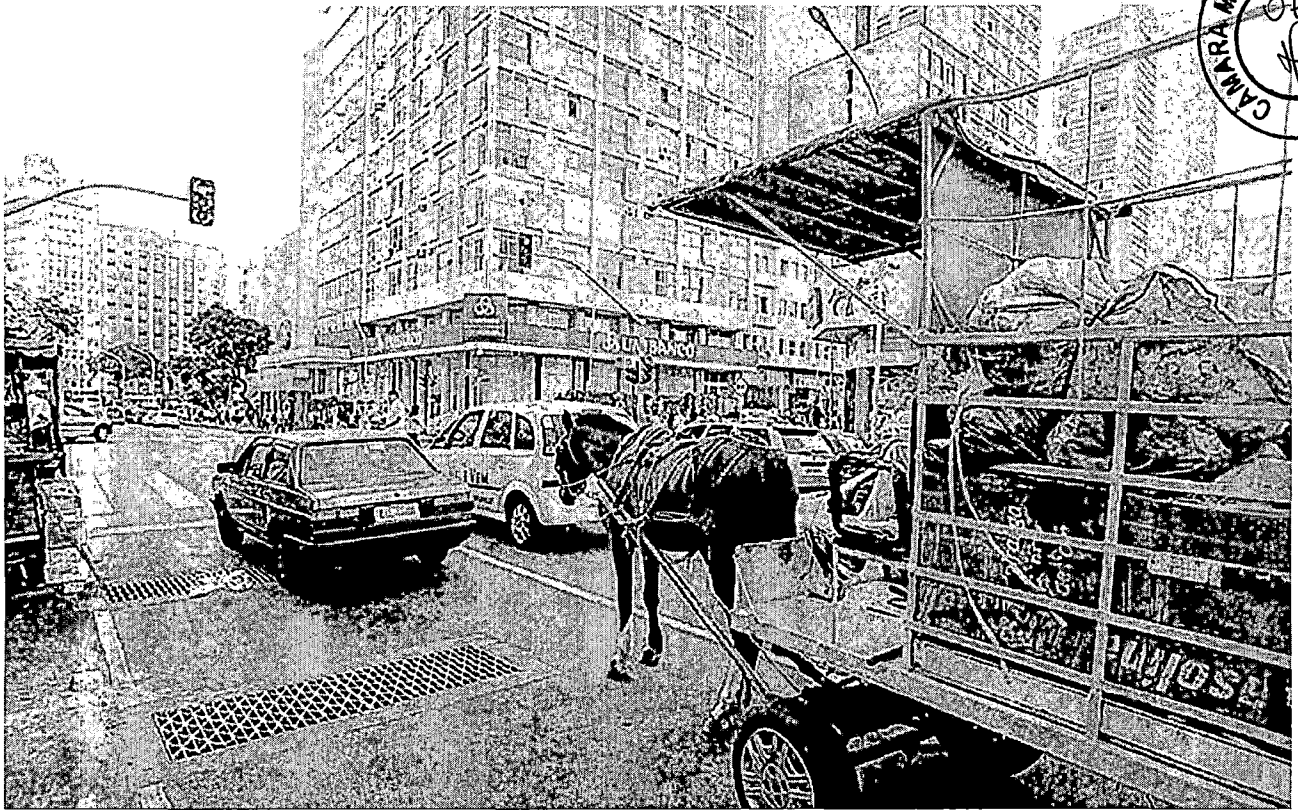
que se deslocam rapidamente, e que ficam também sujeitos a acidentes graves que podem vitimar tanto pessoas quanto os próprios animais.

A vedação, com a gradativa retirada de circulação dos animais no trânsito, é um grande avanço de consolidação das políticas de proteção animal, além disso, o prazo de 12 (doze) meses para a regulamentação desta Lei, serve justamente, para que aqueles que utilizam o veículo tração animal, possam se adequar no prazo previsto.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e um dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quinze.

**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**











## **PARECER**

Nº 1820/2016<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o transporte de tração animal no Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o transporte de tração animal no Município.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, vale registrar que, consoante dispõe o art. 22, XI da Constituição Federal, compete à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI). É pertinente, portanto, a lição de Diogenes Gasparini:

"No que respeita à competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República (...)"

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ELDO VALNEIDE VICHI, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

É evidente, contudo, que existem determinados assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desarrazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser mão e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos, etc. Não se trata de contradição em relação ao art. 22, mas de interpretação sistemática da Constituição e observância do art. 30, I, que estabelece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do CTB, o que assenta na lei posição já emanada da doutrina. Leia-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. (...)

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (art. 30, I e V da Constituição Federal). O art. 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I-XXI. A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras."

O art. 24 do CTB estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, embora se inclua no âmbito da competência do município o ordenamento do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são de exclusiva competência administrativa de órgãos do Poder Executivo.

Notadamente quanto aos veículos de tração animal é de todo inviável à lei se imiscuir nessa seara, posto que o *caput* do art. 24 do CTB determina - em consonância com o próprio art. 22, XI da Constituição - tratar-se de matéria de competências de órgãos do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o artigo 52 do CTB contém disciplinamento específico sobre a circulação de veículos de tração animal, remetendo a regulamentação ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Confira-se:

"Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via."

A matéria reservada ao disciplinamento pela Lei local em sede de veículos de tração animal é tão somente o registro e licenciamento, na forma do art. 129 do Código de Trânsito, as demais são objeto de regulamento administrativo, como a mão das vias, o controle do tráfego, os locais ou horários em que é proibida a circulação de veículos pesados ou mesmo de tração animal como é o caso.

Nesse toar, registramos, por derradeiro, que a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional

do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, embora viável sob o aspecto material (de competência do Município para dispor sobre o tema), sob o ponto de vista fôrmal o Projeto se afigura inconstitucional por malferir o princípio da reserva da administração.

No que tange ao viés da prática de maus tratos contra os animais, o projeto se revela inócua e rebarbativo na medida em que tal proibição já existe em âmbito nacional. Para maiores explicitações recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 0993/2016.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, motivo pelo qual não merece o mesmo prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.